



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07604/14*  
*Documento TC 12488/19*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 04/2014 – Embargos de Declaração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Advogado: Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB/PB 14143)

Rosane Fernandes de Lemos (OAB/PB 26158)

Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO.** Governo do Estado. Pregão Presencial. Registro de Preços visando a aquisição de material esportivo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL. Embargos. Alegação de não ter analisado documentação processual. Conhecimento. Provimento Parcial. Anulação de decisão. Retorno dos autos à Auditoria.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02860/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, por intermédio das advogadas constituídas, sustentando haver contradição e erros no **Acórdão AC2 - TC 03441/18**, proferido por esta Câmara quando do julgamento do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 044/2014.

Em síntese, segundo as alegações do embargante, houve omissão no julgado, porquanto a defendente teria juntado aos autos eletrônicos, por meio do Documento TC 21223/18, petição cujo conteúdo versava sobre os documentos comprobatórios da regularidade do procedimento licitatório em análise. No entanto, o Órgão de Instrução não teria procedido a devida análise dos documentos acostados aos autos. Ao final da peça recursal, a embargante requereu o acolhimento dos embargos para modificar o Acórdão embargado, declarando regular o procedimento.

O Ministério Público opinou, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para anular a decisão embargada (fls. 856/864).

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07604/14  
Documento TC 12488/19

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07604/14  
Documento TC 12488/19

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 845, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a embargante foi a responsável pelo procedimento licitatório examinado, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

### DO MÉRITO

Conforme consta do Acórdão embargado, as máculas que deram ensejo à reprovação do procedimento foram a ausência de juntada dos instrumentos de contratos entre as partes, da ata de registro de preço e de sua publicação, bem como o não envio do mapa comparativo de preços.

Nos presentes Embargos de Declaração, a gestora contesta que existem documentos que corrigem as máculas citadas na decisão, apresentados anteriormente ao julgamento.

A questão foi assim analisada pelo Ministério Público de Contas (fls. 858/864):

*“Percebe-se ainda que a sessão designada para o dia 06/03/2018 não contemplou o referido processo e, ilação lógica que se faz, entende-se que o Exmo. Relator à época aquiesceu ao pleito da Interessada e determinou a retirada de pauta do referido processo.*

*O entendimento encontra guarida após consulta interna ao sistema Tramita, que atesta ter sido o julgamento do feito adiado por 03 (três) vezes (06/03/2018, 13/03/2018 e 20/03/2018), até ter sido retirado de pauta por determinação do Exmo. Conselheiro Relator em 27/03/2018.*

*Argumenta ainda a Embargante ter acostado a documentação que serviu de fundamento para o pedido de retirada do feito de pauta, argumento que pode ser também constatado às fls. 677/819 dos autos, em 20/03/2018, ou seja, antes da retirada de pauta que data de 27/03/2018.*

*Suscita, por fim, que os referidos documentos seriam suficientes para a regularização das pendências verificadas pela d. Auditoria durante a instrução inicial do feito.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07604/14  
Documento TC 12488/19

*Inicialmente, adianto desde logo o entendimento de que os aclaratórios devem ser conhecidos e providos, ao menos parcialmente.*

*De fato, pelas circunstâncias dos autos, percebe-se que a motivação da Interessada ao pedir a retirada do feito da pauta de julgamentos foi, exatamente, acostar documentação que, segundo alega, seria capaz de elidir as irregularidades verificadas.*

*Dito isto, o feito fora retirado de pauta em data de 27/03/2018, ou seja, posteriormente à juntada da documentação em 20/03/2018, documentação esta que, segundo a Interessada, sanaria as eivas.*

*Ocorre que, retirado o feito de pauta, nada foi feito quanto aos documentos acostados pela Interessada/Embargante, **nem mesmo se encaminharam os autos à Auditoria para a elaboração de relatório de complementação de instrução**, o que seria de se esperar em razão de que o pleito da Interessada, vinculado que foi à juntada dos documentos, criou nesta uma justa expectativa de que estes seriam, ao menos analisados (não necessariamente acatados), o que não ocorreu nos autos.*

*Caminha ainda em prejuízo da manutenção do acórdão embargado o fato de que, neste, sequer se menciona a documentação acostada pela Interessada, deixando entrever que, de fato, esta documentação, que segundo a Embargante seria suficiente para sanar as eivas, e que fora fato motivador vinculado da retirada de pauta do feito por parte do Exmo. Conselheiro Relator, sequer chegou a ser analisada pelo órgão competente para tal no âmbito deste Tribunal – no caso, a Auditoria.*

*Dito isto, pode ser reconhecida a omissão da decisão, que não levou em consideração documentos cuja juntada havia sido autorizada pelo então Relator.*

**Vale salientar que não se está a reconhecer que havia direito da recorrente ao acatamento do pleito de adiamento da sessão para juntada. Afinal, o direito de defesa já fora concedido.** *Ocorre que, uma vez admitida a juntada, a situação se altera. E, com isso, a não análise do material colacionado pode caracterizar omissão e até contradição do órgão julgador (contradição não da decisão recorrida em si, mas com relação à postura anterior de aceitação da juntada superveniente de documentos).*

*Nesse contexto, sou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, por evidente que se verifica o cerceamento não do direito de defesa da Parte, mas do próprio contraditório, uma vez que os documentos acostados não foram analisados sob qualquer aspecto antes do julgamento efetivo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07604/14  
Documento TC 12488/19

*do procedimento. Pode-se dizer que teria havido uma espécie de error in procedendo, por falha procedimental decorrente da ausência de análise, por parte do corpo técnico, de remessa da documentação recebida ao órgão auditor, como é praxe nos demais processos desta Corte.*

...

*Destarte, embora não haja requerimento de **anulação** da decisão com posterior emissão de novo julgamento, e sim pleito de **reforma** da decisão, entendo que incide no feito a máxima “de quem pede o mais pode ganhar o menos”. E, no caso, o “menos” seria a anulação da decisão para, após análise da documentação por parte da Unidade Técnica, emitir-se nova decisão, desta vez com o exercício do contraditório devidamente garantido.*

Dito isto, **OPINO:**

- ✓ *Pelo **conhecimento** dos embargos de declaração apresentados, posto que o foram a tempo e modo; e*
- ✓ *No mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, não nos moldes propostos pela Interessada, nesta oportunidade, mas para que seja **anulada a decisão embargada**, com o posterior encaminhamento dos autos à d. Auditoria para análise meritória da documentação encartada pela Interessada às fls. 677/819, prosseguindo-se o processo nos seus ulteriores termos.*

*É como opino”.*

De fato, como bem assinalou o Ministério Público de Contas, a argumentação da recorrente é procedente, pelo fato de apesar de já ter o direito de defesa concedido, fora acolhida nova documentação, sem haver sido analisada por esta Corte de Contas até a presente data.

Desta forma ocorreu um erro processual, que culmina em cerceamento de defesa. No julgamento não existe a análise do mérito da defesa acolhida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, lhe atribua **provimento parcial** para declarar nula a decisão recorrida - Acórdão AC2 – TC 03441/18 - e encaminhar os autos à Auditoria para análise meritória da documentação encartada pela interessada às fls. 677/819, admitida anteriormente ao julgamento originário, prosseguindo-se o processo nos seus ulteriores termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07604/14*  
*Documento TC 12488/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07604/14**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração interposto, com pedido de efeito modificativo, manejado pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, por intermédio das advogadas constituídas, sustentando haver contradição e erros no **Acórdão AC2 - TC 03441/18**, proferido por esta Câmara quando do julgamento do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 044/2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e;
- II) no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para declarar nula a decisão recorrida - Acórdão AC2 – TC 03441/18 - e encaminhar os autos à Auditoria para análise meritória da documentação encartada pela interessada às fls. 677/819, admitida anteriormente ao julgamento originário, prosseguindo-se o processo nos seus ulteriores termos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:18



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 16:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO